



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13931/000.184/92-11
ACORDAO NR. 106-07.537

Sessão de : 14 de setembro de 1995
Recurso nº: 88.349 - FINSOCIAL-FAT. EXS. 1990 e 1991
Recorrente : WUN MAN JO
Recorrida : DRF em PONTA GROSSA - PR
MF-9

FINSOCIAL - FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA -
A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.
Recurso negado.

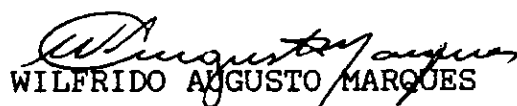
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WUN MAN JO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13931/000.184/92-11

RECURSO Nº: 88.349
ACORDÃO Nº: 106-07.537
RECORRENTE: WUN MAN JO

RELATÓRIO

WUN MAN JO, já qualificada, por seu representante (fls. 14/15), recorre da decisão da DRF em Ponta Grossa-PR, de que foi cientificada em 20.09.93, (fls. 37), através do Recurso protocolado em 19.10.93, (fls. 39/43).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 12), relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, Exercício 1990/1991, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13931.000182/92-88.

3. A Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 13.09.95, resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-07.525.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito dou-lhe provimento parcial, para adaptar-se a presente decisão àquela adotada no processo matriz..

Brasília-DF., 14 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13931/000.184/92-11

ACORDAO Nº: 106-07.537

AAP

I N T I M A Ç Ã O

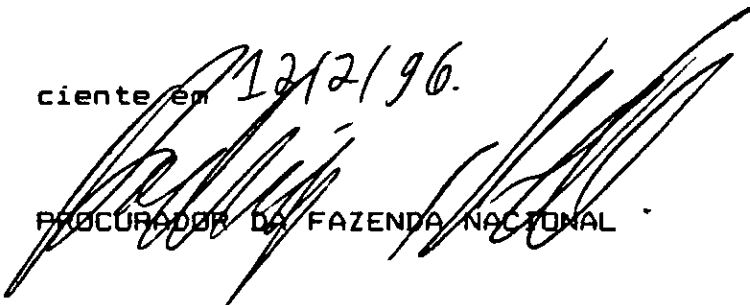
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 06/02/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em

12/2/96.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL